

decretação da prisão preventiva dos denunciados. Passa-se ao exame do requerimento de decretação da custódia cautelar aos denunciados: Constatou-se a existência dos elementos reveladores da necessidade e adequação da decretação da custódia cautelar aos denunciados, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 c/c 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Na hipótese, imputam-se aos denunciados a prática, em tese, do crime de associação criminosa dirigida à prática do tráfico de drogas, previsto nos artigos 35 da Lei 11.343/06. Logo, presente o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Diploma Processual. De outro lado, a luz de uma cognição sumária, há prova suficiente da evidência do crime, bem como sérios indícios de autoria. Neste particular, durante o extenso e valioso trabalho investigativo da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro foram colhidos elementos probatórios capazes de, em tese, indicar a formação de associação criminosa, ligada à facção que se autodenomina "Comando Vermelho" ou "CVRL", com o objetivo de dominar a atividade de tráfico de entorpecentes nos municípios de Saquarema e Araruama. A partir de interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo e outras diligências investigativas, inclusive diversas prisões em flagrante e apreensões de drogas e armas de fogo ocorridas no período de monitoramento, apurou-se a operacionalização, em tese, de organização criminosa dirigida à traficância nos municípios de Saquarema e Araruama, incrementada pela adesão à facção criminosa que se autodenomina "Comando Vermelho." Verificou-se que, em tese, os principais líderes da associação criminosa atuante nos municípios de Saquarema e Araruama são os denunciados DIEGO TEIXEIRA, vulgo "MARADONA", atualmente preso no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, e RONALDO CESAR DOS SANTOS SOUZA FARIA. Em sede de cognição sumária, ao que consta dos elementos de informação, os citados líderes do tráfico na região lograram receber uma "autorização" da cúpula da facção criminosa "Comando Vermelho" para a exploração do tráfico de entorpecentes nos municípios de Saquarema e Araruama. Esclareça-se que essa citada "autorização" cuida-se de um "registro" realizado dentro do "Comando Vermelho", que acaba por noticiar aqueles que exploram a traficância em determinada área dominada pela facção. Por sua vez, aquele que detém esse "registro" obriga-se a pagar uma contribuição periódica à facção "Comando Vermelho" denominada, pelos criminosos, como "Caixinha do Comando Vermelho". Apenas a título de esclarecimento, o "registro" junto ao "Comando Vermelho" e o pagamento da "Caixinha" conferem àqueles que exercem o tráfico em certa localidade um permanente suporte e proteção dada pela facção criminosa para assegurar a atuação do tráfico organizado de forma estável. Essa forma de estruturação do tráfico e a adesão à facção criminosa para atuação dentro dos municípios de Saquarema e Araruama, em tese, podem ser verificadas na conversa telefônica degravada às fls. 240/250, do volume 2 do apenso, dentre outras. Prosseguindo, o vasto conjunto probatório colhido nas investigações formam sólidos indícios da formação de uma organização criminosa dirigida ao tráfico na Região dos Lagos, mais especificamente os municípios de Saquarema e Araruama, integrada pelos 47 denunciados e outros, implantando pontos de venda de entorpecentes por toda Cidade com organização e divisão de tarefas. Segundo se apurou, os entorpecentes, dentre eles, maconha, cocaína, crack e haxixe, eram trazidos em grande quantidade do município do Rio de Janeiro (de comunidades marcadas pela atuação do "Comando Vermelho", em especial, "Vila Kennedy" e "Nova Holanda") e, nos municípios de Saquarema e Araruama, recebiam a preparação, endolação e distribuição para a comercialização aos usuários. Por outro lado, os elementos de informação indiciam que os mencionados líderes do tráfico de drogas na região, os denunciados DIEGO TEIXEIRA, vulgo "MARADONA" e RONALDO CESAR DOS SANTOS SOUZA FARIA dividiriam os territórios de atuação da traficância, administrando e passando ordens para os demais integrantes da associação criminosa. A luz de cognição sumária, em tese, o denunciado DIEGO TEIXEIRA MARTINI DE CASTRO FERREIRA, vulgo "MARADONA" comandava o tráfico juntamente com o denunciado MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA (MAIQUINHO ou MK). Ambos apesar de presos comandavam a organização criminosa, passando ordens aos seus subordinados, sobretudo por meio de ligações. Neste ponto, citem-se algumas conversas interceptadas indicadas às fls. 120/189, volume 2, da medida sigilosa, bem como algumas especificadas na denúncia: - No dia 19/08/2016 às 15:17h, "MARADONA" fala com DAIANE, a qual passa o telefone para PABLO. Nesta conversa são citados BRAHYAN, HUDSON, BRUNINHO e JHENIFER, ficando claro que todos possuem envolvimento com tráfico de drogas e se encontram estavelmente associados em uma organização criminosa. - No dia 19/08/2016 às 16:08h, "MARADONA" fala com PABLO e novamente é citado HUDSON. Falam de cocaína, prestação de contas, compra de balança para pesagem na "endolação". "MARADONA" ainda pergunta por "QUINHO" e ROBERTA, outros investigados e identificados da associação criminosa. ROBERTA VALÉRIO, presa em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na localidade do Cross. - No dia 19/08/2016 às 18:12h, "MARADONA" fala com PABLO, JORGE, PABLO DE SOUZA MENEZES, sobre a venda total da carga de pó (cocaína) de 10 que estava com ele. Conversam sobre a endolação da cocaína em papetes a serem vendidos por cinquenta reais cada e também sobre a carga de pó de 10 que estava com JHENIFER. PABLO também foi preso em flagrante por tráfico de drogas no dia 23/08/2016, na localidade do Cross, juntamente com ROBERTA VALERIO, HUDSON JOSÉ DO COUTO VIEIRA NUNES, DAIANE CRISTINA DE SOUZA LOPES e JHENIFER CRISTINA SANTOS DE JESUS. - No dia 30/08/2016 às 16:46 h, "MARADONA" fala com JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES, ambos em penitenciárias Estaduais. Nessa ligação, PABLO afirma que BRAHYAN ficou com parte das drogas e dinheiro, as quais não foram localizadas na prisão. Além disso, constam dos autos, fls. 100/104 do volume 1 da medida sigilosa, fotografias de pichações nos muros de locais reconhecidos como ponto de venda de drogas (área do CROSS) identificados, nas interceptações telefônicas, como de domínio do denunciado DIEGO TEIXEIRA MARTINI DE CASTRO FERREIRA, vulgo "MARADONA", com indicações do nome "MARADONA" e da facção criminosa "CVRL". Já os denunciados a seguir elencados, os resultados da interceptação, bem como outras diligências policiais revelam, a luz de cognição sumária, que ROGÉRIO DE SOUZA DA SILVA (DÍDIO), JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES (PABLO), HUDSON JOSÉ DO COUTO VIEIRA NUNES, ROBERTA VALÉRIO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA LOPES, VICTOR VALÉRIO DUTRA, BRUNO PINTO REIS CARVALHO, CARLA JANIELY DA COSTA, WESLEY DOS SANTOS COSTA (QUINHO), BRAHYAN DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, GABRIEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (BIEL), STEFANY BASILIO ENEDINO, NELSON SOARES MACEDO (NELSON DO BAR), PEDRO GABRIEL FRANCISCONI COELHO (PEDRO BARBEIRO), MAURICIO WILTSHIRE DA SILVA, PRISCILA ALINE SILVA DOS SANTOS, DANILLO REIS LESSA (DL), MILTON JACCOUD DE MORAES (RUSSINHO), GEAN FERREIRA RAMOS (NENEGO), CHARLES DOS SANTOS ALVES (CHARLINHO), MAYARA SILVA DOS SANTOS, VITOR DALTO DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO AMORIM DOS SANTOS (LELECO), ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA (CARIOCA ou SURFISTA), SAMUEL COSTA DE SOUZA e JOÃO FELIPE MARTINS, vulgo NEGO, recebiam as ordens da liderança, sendo certo que exerciam diversas funções dentro da associação criminosa, ocupando postos de "gerente" das "bocas" ou vapor e/ou atuavam no transporte e/ou endolação e/depósito da droga, bem como outras funções. Quanto a ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA (CARIOCA ou SURFISTA) e SAMUEL COSTA DE SOUZA, o juízo positivo acerca do fummus comissi delicti, decorre do fato de que, durante o período de monitoramento telefônico, foi verificado, em tese, a atuação dos denunciados na associação criminosa. Nessas passagens telefônicas, indicia-se que Samuel é subordinado à Alexandre e, inclusive, conscientemente, teria auxiliado no transporte de drogas do Rio de Janeiro para Saquarema. Em dada oportunidade, com auxílio do monitoramento telefônico, foi possível a prisão em flagrante do denunciado Alexandre transportando vasto material entorpecente, fls. 80/82 do volume 1 da medida sigilosa. Igualmente, ROBERTA VALERIO foi presa em flagrante, juntamente com outros denunciados (HUDSON JOSÉ DO COUTO VIEIRA NUNES, JORGE PABLO DE SOUZA MENEZES e DAIANE CRISTINA DE SOUZA), com grande quantidade de material entorpecente. Registre-se que em inúmeras passagens telefônicas é mencionado o nome de Roberta é mencionado como atuante na